Processo TC 05.628/18

R E L A T Ó R I O

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de julho de 2022**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2017,** da **Secretaria de Estado da Educação - SEE** e do **Fundo de Manutenção e Operacionalização do Centro Integrado de Ensino de Educação Física**, sob a responsabilidade do **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, através do **Acórdão APL TC 00217/22** (fls. 12.854/12.873), decidiu por (*in bis):*

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativas ao exercício de 2017;***
2. ***APLICAR-LHE MULTA PESSOAL, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, destacando-se as seguintes recomendações feitas pela Auditoria:***
   - ***3.1. adoção de medidas junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), para que as informações disponibilizadas pelo portal do governo correspondam efetivamente à execução orçamentária do Órgão, inclusive quando ocorrer descentralização de créditos, evitando divergências de informações, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009 (Transparência da Gestão Pública);***
   - ***3.2. implantação de uma plataforma de comunicação direta da SEECT com as unidades de ensino, para um levantamento e atendimento das necessidades de forma mais rápida eficiente, eficaz e efetiva;***
   - ***3.3. adoção das medidas necessárias para assegurar que o SIGPB seja corretamente alimentado pelo setor competente, assegurando que o sistema reflita com fidedignidade a situação real do estoque de materiais e bens permanentes do Órgão;***
   - ***3.4. expedição de circular para as escolas, determinando a exibição do cardápio diário servido aos alunos em local visível e de fácil acesso, para os discentes, docentes, pais e servidores;***
   - ***3.5. o envio a esta Corte das providências adotadas e resultados obtidos em relação ao recolhimento dos bens inservíveis presentes nas unidades escolares;***
   - ***3.6. aprimoramento da gestão dos materiais e patrimônios existentes nas escolas, normatizando os procedimentos de recolhimentos dos bens inservíveis e a redistribuição daqueles que se encontram sem uso e sem perspectiva de utilização, com a participação de setores da Órgão e dos gestores escolares.***

Após a publicação do *decisum,* que se deu em 20/07/2022, o ex-Secretário de Estado da Saúde, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, interpôs, em 10/08/2022, Recurso de Reconsideração contra o **Acórdão APL TC 00217/2022** (fls. 12.876/12.899), requerendo a ***AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE*** nos atos do ex- Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, ***Sr. Aléssio Trindade de Barros***, nas irregularidades ora apontadas, especialmente no tocante aos atos de gestão praticados durante o exercício 2017, bem como a ***NÃO APLICAÇÃO DE MULTA*** no valor de ***R$ 4.000,00 (quatro mil reais)***, tendo em vista a devida demonstração da lisura de seus atos, da inexistência de conduta que tenha levado à ocorrência de possíveis irregularidades, conforme fatos, fundamentos e provas acostadas aos autos, por ser a demonstração da mais segura, lídima e sempre presente justiça nas decisões que têm caracterizado essa Corte de Contas.

Processo TC 05.628/18

A AUDITORIA analisou a peça recursal (fls. 12.906/12.943) e concluiu opinando pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, em razão das conclusões aqui expostas, não possuindo, portanto, o condão de modificar o teor do julgado no **Acórdão APL-TC 00217/22**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador Luciano Andrade Farias emitiu, em 23/09/2022, Parecer nº 1999/22 (fls. 12.946/12.956), na qual teceu as seguintes considerações:

*O recurso é **tempestivo** e preenche os demais requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, devendo, portanto, ter seu mérito analisado.*

Do teor da decisão inicial, *extrai-se que **o órgão julgador acompanhou o Parecer Ministerial dos autos**, adotando a técnica de fundamentação aliunde.*

Quando se analisa o teor do Parecer Ministerial, percebe-se que um conjunto de despesas ocorridas no âmbito da Secretaria de Educação no exercício foi sopesado para concluir ter havido ineficiência no sistema de planejamento de compras e/ou distribuição de bens e materiais didáticos pelo órgão auditado.

Nesse contexto, apontou-se que a Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB não teve sua atuação pautada pelos princípios da sindicabilidade e da eficiência, o que já vinha ocorrendo em exercícios anteriores, conforme se extrai das PCAs de 2015 e 2016, citadas pelo MPC.

A seguir, passa-se à análise dos itens suscitados no recurso apresentado.

- Ineficiência no sistema de planejamento de compras;

*Alega o recorrente que não houve comprovação nos autos de fatos que demonstrem a ocorrência de prática de conduta dolosa por parte do defendente e que tenha dado ensejo às supostas eivas, **uma vez que os fatos questionados seriam responsabilidade apenas de seus subordinados hierárquicos**.*

*Ao contrário do que sustenta o recorrente, a finalidade do processo ora analisado não é unicamente avaliar a legalidade de contratações específicas. Trata-se, na verdade, da prestação de contas do Gestor, amparada, entre outros dispositivos, no artigo 1º, I, da LOTCE/PB. E obviamente não se discute que o **Sr. Aléssio Trindade** era o administrador responsável por conduzir administrativamente a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.*

*Vale destacar que a competência acima listada se ampara no artigo 71, II, da Constituição Federal c/c seu artigo 75. Assim, **não se mostra razoável uma interpretação da LINDB capaz de simplesmente esvaziar uma competência estabelecida constitucionalmente, sob argumento de que há uma delegação de atribuições no âmbito do órgão** que impediria qualquer responsabilização do gestor principal. Todas as irregularidades apontadas pela Auditoria, de algum modo, relacionam-se ao então gestor da pasta. Ainda que haja delegação de atribuições, **cabe ao Secretário a adoção de medidas com vistas a corrigir vícios na atuação de seus subordinados, resguardando o patrimônio público**.*

*Foi juridicamente adequada a postura do órgão julgador ao considerar tais elementos como indicadores de um planejamento ineficiente nas aquisições da pasta avaliada. E, nesse cenário, inexiste erro de julgamento na apreciação dessa controvérsia específica, **sendo o caso de não provimento recursal** no ponto.*

*Quanto aos itens 1 e 4 supra indicam danos ao erário de **R$ 423.965,84**. A coleção English Discoveries expirou o prazo de vigência para uso das licenças em 30.12.2018 (Documento Tramita 11.855/18 fls. 6865). Em relação aos livros de matemática e de português, há evidente desatualização dos produtos, editados em 2010 e 2014;*

Com relação à coleção English Discoveries, o Parecer Ministerial que serviu de base para a decisão recorrida acompanhou a Auditoria, tendo realçado o mau planejamento nas aquisições, inclusive com potencial dano ao erário. Com relação às aquisições de livros defasados de matemática e português, o MPC destacou que em tese poderia não haver problemas, visto que o conteúdo das matérias mantém certa estabilidade. No entanto, destacou que a proposta da editora foi feita com base em edições atualizadas, embora a entrega tenha recaído sobre sobras de estoque. Por se tratar de sobras de estoque, destacou o MPC que caberia discussão sobre valores, com possibilidade de

redução. Em ambas as situações o MPC vislumbrou dano ao erário potencial. No entanto, concluiu ser dificultosa a quantificação do prejuízo naquele estágio processual, o que motivou apenas a ***indicação de multa*** *na situação.*

O argumento do recorrente foi na linha de que as contratações haviam sido consideradas regulares. Como visto, porém, o simples fato de haver regularidade na forma de uma licitação não torna lícita a execução contratual nem legitima planejamento inadequado, como se viu nos fatos concretos. Por esse motivo, ***não há que se dar provimento ao recurso no ponto debatido****.*

- Ausência de tombamento de bens adquiridos pela SEECT; - Ausência de informações relativas ao destino de 59 (cinquenta e nove), do total de 74 (setenta e quatro), os ônibus escolares Mercedes-Benz destinados ao transporte escolar, adquiridos por meio dos Contratos n° 072/2016 e 073/2016;

Vale salientar que ***a questão da ausência de tombamento não teve um destaque especial como causa individualizada de reprovação das contas****, mas foi indicada como mais um fator a realçar a má gestão de bens e recursos públicos.*

Ocorre que, na linha desse descontrole da gestão do patrimônio público, verificou-se a ausência de informações a respeito de ônibus escolares adquiridos. Apesar de a Defesa sustentar o contrário, a Unidade Técnica reforçou que remanesceu sem comprovação o paradeiro de 59 do total de 74 ônibus adquiridos junto à empresa Mercedez-Benz. Isso ficou demonstrado às fls. 12932 e 12933 dos autos.

Nesse cenário, portanto, reitera o MPC o posicionamento na linha do **desprovimento recursal** nesse item.

- Precariedade das condições físicas, elétricas e hidrossanitárias de várias escolas estaduais, que além de comprometer o desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas, em alguns casos, ameaçam a própria integridade dos alunos e funcionários;

- Deficiência na vigilância das escolas, facilitando a ação de vândalos e criminosos, sobretudo, no período noturno;

Não se desconhece que a falta de estrutura verificada pela Auditoria em fiscalização in loco não decorreu de omissões verificadas apenas no exercício sob análise. De todo modo, no exercício sob análise ao menos a situação permaneceu sem que tenha havido uma atuação efetiva por parte do gestor.

Por mais que fosse atribuição da SUPLAN executar obras de reparo, solicitações nesse sentido deveriam ter sido demonstradas.

Com relação à liberação de atuação pelas Organizações Sociais, a Auditoria demonstrou que, ainda assim, as intervenções foram tímidas, quase tendo ocorrido tragédias de grandes proporções em decorrência do descaso com relação ao patrimônio.

Nesse sentido, pois, destacando que o item apenas se somou aos demais na avaliação global da gestão, não se vislumbra para reforma desse ponto.

Conclusão semelhante pode ser adotada quanto ao segundo ponto – deficiência na vigilância -, uma vez que havia possibilidade de adoção de medidas com a finalidade de ao menos amenizar os riscos de danos decorrentes da ação de vândalos.

Diante do exposto, pugnou o membro do Ministério Público de Contas pelo ***CONHECIMENTO*** *do presente recurso e pelo seu* ***DESPROVIMENTO****, nos termos acima delineados,* ***DEVENDO SER RATIFICADO*** *o* ***Acórdão APL-TC 00217/22****.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Processo TC 05.628/18

VOTO

O Recurso foi interposto por quem de direito e no prazo regimental.

Quanto ao mérito, o Relator ***MANTÉM SINTONIA*** com a Auditoria e com o Parecer Ministerial, no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno votem pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00217/22**.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC 05.628/18
Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2017
Responsável: Sr. Aléssio Trindade de Barros
Patrono/Procurador: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017 - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO CAUSARAM DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO EX-GESTOR, SR. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO APL – TC 0498/ 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.628/18**, no tocante à análise da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2011, sob a responsabilidade dos ex-Secretários, ***Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS*, ACORDAM** os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00217/22**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:23

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 09:48

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL